

EMENDA N° – CCJ
(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.5 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

“4.5) manter e ampliar programas que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;”

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente das crianças com alguma deficiência ou transtorno do desenvolvimento, as crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) só podem ser identificadas a partir de vivências e participação em atividades especializadas, geralmente afeitas ao ambiente escolar. Quanto mais cedo se faz a identificação, maiores as possibilidades de desenvolvimento do potencial da criança. Para tanto, a escola deve estar preparada para investigar e diagnosticar casos de AH/SD.

Assim, com o fim de aprimorar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, e notadamente o substitutivo do Senador José Pimentel aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa Legislativa, apresentamos esta emenda. Por meio dela, conferimos às escolas a atribuição de perscrutar e identificar, no contexto escolar, casos de AH/SD. Dessa forma, reforçamos as preocupações com a garantia de permanência dos alunos da educação especial nas escolas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES